



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900338/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.412 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário 2004, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos, bem como as retenções informadas no CNPJ da filial, desde que com a devida comprovação da retenção nos autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.412 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.900338/2011-39

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-81.914, de 27 de setembro de 2018, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 22715.81994.150307.1.7.02.8914, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2004, decorrente de retenções na fonte sob o código de receita 1708, no valor original de R\$ 216.388,11.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 913291403, em 01/03/2011, reconhecendo a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ disponível para a compensação no valor de R\$ 151.426,51. Conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	216.388,11	0,00	0,00	0,00	0,00	216.388,11
CONFIRMADAS	0,00	151.426,51	0,00	0,00	0,00	0,00	151.426,51

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 216.388,11 Valor na DIPJ: R\$ 216.388,11

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 216.388,11

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 151.426,51

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25026.42557.300307.1.3.02-3173

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
62.640,01	12.528,00	38.410,93

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisão".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, cujos fundamentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorrido, conforme trecho abaixo:

Regularmente cientificada do despacho decisório, o que se deu em 10/03/2011, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e documentação comprobatória às fls. 76/169.

A Manifestante faz remissão aos termos do Despacho Decisório e afirma que “grande parte dos créditos de retenções de impostos que deixaram de ser considerados pela autoridade administrativa” são comprovados por meio de informes de rendimentos e notas fiscais de prestação de serviços.

Esclarece que as notas fiscais (planilha auxiliar anexa à peça de defesa)

são referentes aos “casos em que não estão sendo apresentados os comprovantes de Rendimentos fornecidos pelas Fontes Pagadoras”, decorrentes de dificuldades diversas e impossibilidades técnicas de reprocessamento dos respectivos informes de rendimentos.

Protesta pela juntada de prova documental complementar.

Requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e a consequente homologação da compensação declarada.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, sob o fundamento de que o contribuinte não teria logrado êxito em demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, pois os documentos colacionados (notas fiscais e planilhas) não eram suficientes para demonstrar a existência da retenção requerida. Concluindo no sentido de considerar as retenções no valor de R\$ 47.271,00, além do confirmado no despacho decisório, a ser utilizada para homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 23/10/2019 (e-fl. 233) e apresentou Recurso Voluntário aos 20/11/2019 (e-fls. 236 a 240), com as razões abaixo sintetizadas:

Alegou a Recorrente, como preliminar de mérito, que a DRJ entendeu que as notas fiscais colacionadas na manifestação de inconformidade não eram suficientes para a comprovação do crédito. Contudo, aduz que a jurisprudência desse Conselho tem admitido que a comprovação da retenção se faça por outras formas de direito, decidindo que a nota fiscal é meio hábil para demonstrar a retenção. Defende que deve ser priorizada a verdade material no caso em análise.

No mérito, aduz a Recorrente que, mais uma vez, traz à reapreciação a análise sobre os créditos não considerados no r. acórdão relativos aos CNPJs com divergência, declarados em Per/Dcomp e que para algumas fontes pagadoras os CNPJs lançados na Per/Dcomp foram processados com o CNPJ da filial, enquanto que os Informes computados no CNPJ da matriz. Explica que, após nova análise, constatou a Recorrente que os créditos confirmados no acórdão provam a existência dos mesmos.

Ao final, requereu seja acolhido o presente recurso, revisando-se os valores apurados nas planilhas de notas fiscais e na revisão dos CNPJ's para que seja declarado o reconhecimento dos créditos suficientes para o cancelamento dos débitos descritos no V. Acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, exercício 2005, no valor de R\$ 216.388,11.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ entendeu que as provas apresentadas com a manifestação de inconformidade não eram suficientes para demonstrar o crédito, visto que as notas fiscais juntadas ao processo, desacompanhadas de Livros contábeis, não eram suficientes para demonstrar o crédito. Reconheceu, porém, retenções no valor

de R\$ 47.271,00, além do confirmado no despacho decisório (R\$ 151.426,51), perfazendo o total de crédito reconhecido de R\$ 198.697,51.

A Recorrente, no recurso voluntário, defende que as notas fiscais são meios idôneos para demonstrar o crédito e, ainda, requer sejam analisados as retenções que, segundo afirma, há um descompasso na indicação da fonte pagadora do Per/Dcomp e do Informe, haja vista ter informado no Per/Dcomp o CNPJ da filial e a declaração ser fornecida pela matriz.

Em relação à preliminar de mérito, entendo que assiste razão à Recorrente. As notas fiscais são meios idôneos para início de comprovação da retenção supostamente sofrida pela Recorrente. Embora a DRJ tenha declarado que essas notas fiscais isoladamente não são hábeis para comprovar o crédito alegado, indeferiu quaisquer produção de novas provas.

Ocorre que o contribuinte poderia ter promovido a juntada de novos documentos no recurso voluntário, a fim de se contrapor às conclusões apontadas no r. acórdão, e não o fez em razão do indeferimento consignado no acórdão de piso.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Logo, ainda que o Julgador de primeira instância entendesse que as notas fiscais isoladamente não comprovariam o crédito, deveria ter permitido à Recorrente a juntada de novos documentos.

Outrossim, a possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. O CARF, assim, emitiu a Súmula nº 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, a Recorrente juntou notas fiscais à manifestação de inconformidade, destacando principalmente que esses documentos são suficientes para demonstrar a retenção sofrida. Em relação à juntada de notas fiscais, esse Conselho entende que se trata de início de prova e deve haver investigação aprofundada quanto à existência do crédito, vide julgado abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano - calendário: 2003
DCOMP. COMPROVANTE DE RETENÇÃO DE IRRF. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM A INFORMAÇÃO DO IRRF EM TESE A SER RETIDO. REANÁLISE. A apresentação de provas no momento da manifestação de inconformidade pode dar ensejo a nova análise do direito creditório apontado em DCOMP, mormente quando o contribuinte não foi intimado para apresentar provas quando da análise da DCOMP. (Acórdão 1201-003.227 – Sessão de 17/10/2019)

À luz dos documentos juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar à DRF de origem para que essa aceite e analise os

documentos apresentados pela Recorrente no presente processo, e, havendo necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, que seja a contribuinte intimada para apresentar documentos outros que a autoridade administrativa achar necessários para análise da liquidez e certeza do crédito.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

No tocante à alegação de que há um erro na informação do CNPJ da fonte pagadora entre filial e matriz, havendo a comprovação nos autos da existência de retenção, ainda que tenha sido informado CNPJ da filial no lugar do da matriz no Per/Dcomp, o crédito deve ser considerado e computado na apuração do saldo negativo de IRPJ, haja vista que se trata de antecipação de imposto e deve, por conseguinte, ser considerado no cálculo. Contudo, imprescindível verificar se não foi utilizado pela filial para apuração de IRPJ.

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2004, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos, bem como as retenções informadas no CNPJ da filial, desde que com a devida comprovação da retenção nos autos não utilização pela Filial. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes